

## PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO BEM-ESTAR, DA SEGURANÇA E DO DESENVOLVIMENTO INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM UMA ANÁLISE TEÓRICA

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda os princípios da legalidade, do bem-estar, da segurança e do desenvolvimento, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e sua importância à Administração Pública. Para que possamos abordar tal material de análise, foram consideradas as normas principiológicas constitucionais, a fim de elaborarmos a sua devida amplitude frente às normas de âmbito administrativo. Verificou-se, assim, tais princípios da Constituição, para que haja adequação aos próprios princípios concernentes ao Direito Administrativo.

**Palavras-chaves:** Princípios. Legalidade. Bem-estar. Segurança. Desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências da Linguagem – Análise do Discurso. Mestre em Direito – Direito Civil. Especialista em Direito e Processo Tributário. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Empresarial. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Médico e Hospitalar. Professor na Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS.

**PRINCIPLES OF LEGALITY, WELL-BEING, SAFETY AND DEVELOPMENT  
INHERENT IN PUBLIC ADMINISTRATION  
IN A THEORETICAL ANALYSIS**

**ABSTRACT**

*This work addresses the principles of legality, well-being, security and development, contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and its importance to Public Administration. In order for us to approach such analysis material, the constitutional principiological rules were considered, in order to elaborate its due amplitude in face of the rules of administrative scope. Thus, it was verified such principles of the Constitution, so that there is adequacy to the own principles concerning Administrative Law.*

**Keywords:** Principles. Legality. Welfare. Safety. Development.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os princípios da legalidade, do bem-estar, da segurança e do desenvolvimento contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, os quais têm aplicabilidade na Administração Pública.

Analisou-se, e buscou-se compreender, tais princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, como fundamento essencial para a discussão acerca da devida inerência às normas administrativas. Adentrando-se na linguagem constitucional, levando-se em conta textos jurídicos, observou-se a complexidade de seus princípios em nosso ordenamento.

Diante do exposto, o objeto no presente trabalho, vem a ser compreender os princípios constitucionais da legalidade, do bem-estar, da segurança e do desenvolvimento, os quais, como já mencionado, têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública.

Por fim, o texto, ao expor sobre tais princípios, os quais foram realizados por meio de uma pesquisa teórica, tem a pretensão de ofertar conhecimento aos cidadãos, em qualquer posição que se encontrem e, assim sendo, tentar minimizar uma existente disputa de forças pelo poder através da linguagem jurídica, fazendo com que não mais permaneça, em nossa sociedade, uma constituição de supremacia por relações hierarquizadas.

### 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não existe consenso no que diz respeito à origem do princípio da legalidade, mas se tem na doutrina duas suposições da origem do mesmo que ainda existe até nos dias atuais.

Sobre a origem do princípio da legalidade Nelson Hungria apresenta a primeira posição diz que:

O surgimento das *questiones perpetuae*, instituídas no tempo de Silla, e a vigência da *ordo judiciorum publicorum* a analogia foi vedada e os

magistrados foram obrigados a observar a previsão legal anterior para os crimes e as penas a serem aplicadas quanto aos *crimina publica* em face das denominadas *lege Corneliae e Juliae*. (HUNGRIA, 1977, p. 36)

Já a segunda posição apresentada por Maurício Antônio Ribeiro Lopes, traz o vínculo do princípio da legalidade com a Inglaterra, quando foi alterado o Estado absolutista para o Estado de Direito, sendo que em 1215 foi formalizado o artigo 39 da *Charta Libertatum*, que foi imposta pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra. (LOPES, 2014, p. 18)

O princípio da legalidade encontra-se previsto no sistema penal brasileiro, Código Penal, artigo 1º, também consta fundamentado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIX. Sendo que o referido princípio é tratado pela Constituição Federal como direito fundamental, estando presente também no preâmbulo da Constituição Brasileira.

Para Ferrajoli o princípio da legalidade é dividido em duas óticas, ou seja, sobre o princípio da legalidade ampla e o princípio da legalidade estrita.

Sobre o princípio da legalidade ampla, Ferrajoli (2010, p. 349) diz que é “como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador predeterminar como tal”.

Já sobre o princípio da legalidade restrita Ferrajoli diz que é:

Como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados ‘verdadeiros’ dos fatos processualmente comprovado. (FERRAJOLI, 2010, p. 349)

Portanto, existe uma grande diferença sobre o princípio da legalidade ampla e da legalidade restrita, sendo que o primeiro funciona como uma forma de enunciar as condições de vigência e existência da lei penal, atuando como um princípio geral de direito público; e já o segundo funciona como sendo uma condição de validade da lei, taxatividade dos conteúdos e aplicação.

Sobre o assunto, afirma Ferrajoli:

Com tal concepção podem ser obtidos dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização jurídica liberal. O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido. [...]

O segundo é a igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei: as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como “tipos objetivos” de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados como pressupostos de igual tratamento penal; enquanto toda pré-configuração normativa de “tipos subjetivos” de desvio não pode deixar de referir-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais e, portanto, de exaurir-se em discriminações apriorísticas<sup>22</sup>. (FERRAJOLI, 2010, p. 40)

O princípio da legalidade consegue trazer uma garantia na estrutura das leis penais, sendo o diferencial do direito penal no Estado de direito, onde o legislador é onipotente.

Há, nesse momento, que salientarmos que o princípio da legalidade “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. (MEIRELLES, 2016).

## 2. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR

O princípio do bem-estar possui o objetivo da ação moral deve ser o bem-estar em todos os níveis, sendo ele intelectual, físico e moral. Por esse referido princípio todo ser humano possui o direito, desde quando nasce até o momento do seu falecimento, a vários bens e serviços, onde os mesmos devem vir a ser fornecido pelo Estado diretamente ou indiretamente mediante o poder que o Estado possui de regulamentação sobre a sociedade civil.

São as denominadas prestações positivas ou mesmo os direitos de segunda geração, onde são inclusos a gratuidade e a universalidade do acesso à educação, a assistência médica, o auxílio ao desempregado, aposentadoria, proteção à maternidade, infância e também a velhice.

A Constituição Federal de 1988 possui como intenção constituir a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático e Social de Direito, onde se tem uma

estrutura jurídica que possui como base princípios garantidores dos direitos fundamentais.

Barroso afirma que:

É o símbolo de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, vêm-se realizando eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto faltou ao longo da república. (BARROSO, 2019, p. 80)

Existe no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 a positivação de várias normas próprias de um Estado de bem-estar social, sobre o assunto afirma Mendes:

O preâmbulo é uma espécie de Constituição da Constituição, funcionando como uma “ponte no tempo”, seja para evocar ou esconjurar o passado, a depender das circunstâncias históricas de cada processo constituinte; seja para falar ao presente, ocasionalmente orientando desejos; seja, enfim, para contemplar tanto o presente quanto o futuro e, com relação a este, ademais, para antecipar, quanto possível, o encontro de um povo com esse almejado porvir (MENDES et. al., 2010, p. 75).

O constituinte, quando institui o Estado Democrático de Direito, busca além da formulação formal de uma nova Constituição, o rompimento com o regime ditatorial que destrói os ideais democráticos e matava os direitos fundamentais que já haviam sido alcançados. Já que o modelo do estado é baseado na garantia e na concretização dos direitos fundamentais, vindo a resgatar o Estado de bem-estar social. Como exemplo, se tem os direitos inscritos no artigo 3º da referida Constituição, onde possui como objetivo terminar com a pobreza e a marginalização, diminuir as desigualdades sociais e da região e vir a promover o bem de todos.

O Estado Democrático de Direito é uma organização política do poder, onde são assentados em vários princípios elementares, inclusive no princípio do bem-estar social, onde a sua efetivação é o objetivo e o motivo pelo qual for criado. Alguns princípios que anteriormente não eram suficientes na realidade do Estado Liberal mereceram novo sentido no Estado Democrático de Direito, sendo assim possível a permanência dos mesmos, vindo a serem ampliados.

Por ser suprema a Constituição Federal, com seus princípios e fundamentos devem orientar a atividade hermenêutica, servindo de manutenção e aumento da dignidade da pessoa humana, operando com efetividade máxima aos direitos fundamentais.

Sobre o assunto, afirma Barroso:

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição. (BARROSO, 2019, p. 85)

### 3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Ao expormos acerca do princípio da segurança, tornam-se necessárias as palavras de André Ramos Tavares, *in* Curso de Direito Constitucional.

Vejamos.

A segurança jurídica decorre diretamente do Estado Constitucional de Direito. Embora comumente se invoque a irretroatividade das leis quando se menciona a segurança jurídica, esta tutela uma gama muito maior de direitos. Como primeira “densificação” do princípio da segurança jurídica, tem-se: i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica. (TAVARES, 2020, p.802)

Ávila afirma que:

A justificativa inicial já é fornecida pelo próprio ordenamento constitucional: ele próprio atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Com efeito, a menção a esta última já é feita no seu preâmbulo. De um lado, o preâmbulo institui um Estado Democrático destinado a ‘assegurar’, isto é, a ‘tornar seguros’ tanto os direitos sociais e individuais quanto os valores, dentre os quais o próprio valor ‘segurança’. De outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a ‘segurança’ como ‘valores supremos’ da sociedade. Essa sociedade, por sua vez, além de fraterna, pluralista e sem preconceitos, deve ser fundada na ‘harmonia social’ e comprometida na ‘ordem’ interna e internacional, com a solução ‘pacífica’ das controvérsias. Considerando que a expressão ‘segurança jurídica’, como será examinada ao longo deste

texto, é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, dentre outros, verifica-se, portanto, já no preâmbulo, a CF/88 demonstra grave preocupação com a segurança jurídica mediante a utilização de termos como 'segurança', 'assegurar', 'harmonia' e 'ordem'. O estudo da segurança jurídica varia conforme o tempo e o contexto. Mesmo assim, pode-se verificar, em muitos estudos antigos, elementos direta ou indiretamente associados à segurança jurídica ou a um dos seus elementos parciais: no Direito Romano, o debate sobre o *ius certum* ou sobre a *Pax Romana* e seus conceitos implicados de *pax*, *securitas* e *libertas*, embora não possam ser simplesmente transpostos para os dias atuais em razão do caráter casuístico daquele Direito e da ausência de instituições estatais só muito mais tarde consolidadas, revela um remoto embrião do estudo da certeza do Direito; no século XVI, a discussão a respeito da *certitudo iurisprudientiae* significava, precisamente, a tentativa de imprimir racionalidade ao conhecimento jurídico; no século XVIII e no início do século XIX, parte do debate, no que se refere à codificação, destinava-se a desenvolver leis claras e determinadas; nos séculos XIX e XX, os estudos sobre a proteção da liberdade e da propriedade, nas obras de Von Savigny, Meyer, Von Mohl, Holleufer, não só pressupunham algum grau de insegurança existente à época como também tinham por objetivo garantir a ameaçada segurança por meio do Direito e da sua aplicação uniforme. (ÁVILA, 2012, p. 40)

O referido autor, traz o significado de segurança, situando o mesmo dentro do Direito Tributário. Mas sobre o papel do Estado afirma Jhering:

Nada poria em maior relevo o seu valor do que a história de Roma, assim como o estudo comparado do antigo império germânico e de um dos estados alemães modernos, que, melhor que qualquer outro, soube compensar a fraqueza do seu poder com uma organização modelar: refiro-me à Prússia. Uma revolução não é a anarquia. Constitui em verdade, como esta, uma perturbação da ordem pública; mas o que fundamentalmente as distingue é que a revolução atenta, não contra toda a ordem em geral, mas somente contra a ordem existente. Se vinga é uma revolução; se soçobra é uma revolta, uma insurreição. O seu êxito é a condenação do poder público; a sua derrota é a condenação do próprio movimento. Estas explicações estabeleceram a necessidade da supremacia do poder do Estado; mas não nos dizem como tal supremacia se estabelece. A estabilidade do poder do Estado contra a oposição mesmo da maioria da população reside na organização da força nas mãos do poder público e também na força moral da idéia de Estado. A organização da força nas mãos do poder público é posto a serviço de certos fins sociais. Nem há necessidade de dizer que este poder é sempre menor que o que reside na massa. Quantitativamente, pois, o detentor natural da força, o povo, é sempre superior ao detentor convencional, o Estado. Mas essa relação de força é essencialmente alterada pelo fato de que a força só reside no povo em substância, ao passo que no Estado está organizada. A superioridade de um homem pronto para o combate, armado só de um gládio, mas bem afiado, sobre um adversário que possui muitas armas, porém embotadas ou dispersas, e que ignora o seu manejo, dá a imagem da supremacia da força organizada do Estado sobre a força bruta das massas. O direito de coação social é monopólio absoluto do Estado, portanto, está somente nas mãos do Estado. Toda

associação que pretende tornar efetivos seus direitos contra seus membros por meio da força, deve apelar para o Estado, e este fixa as condições em que presta o seu concurso. Em outras palavras: o Estado é a única fonte do Direito, portanto não há direito de associação fora da autoridade do Estado, mas somente um direito de associação derivado do Estado. O Estado possui assim, como o requer o princípio do direito soberano, a supremacia sobre todas as associações do seu território, e isto se aplica à própria Igreja. Essa concessão é uma concessão precária, que ele tem sempre a liberdade de revogar, apesar de todas as afirmações feitas em contrário. A autonomia dos indivíduos, assim como a das associações, tem o seu limite na vigilância do Estado, guiada pela consideração do bem da sociedade. Outro elemento em que se assenta a supremacia do Estado sobre o poder bruto do povo é a ideia do poder moral do Estado. Entendo por poder moral da ideia de Estado todos os motivos psicológicos que militam em favor do Estado quando a luta se estabelece entre ele e o povo: a compreensão da necessidade de manter a ordem social, a consciência do direito e da lei, o temor do perigo para as pessoas e para a propriedade que toda a perturbação da ordem inspira. (JHERING *apud* ÁVILA, 2012, p. 43)

Segundo Jhering, o Estado é o único detentor do poder de coagir, então só as prescrições que são revestidas pelo mesmo constituem normas jurídicas, ou seja, o Estado é a única fonte do direito. Sobre o assunto o autor continua:

A autonomia exercida de fato por muitas associações ao lado do Estado, não contradiz esta asserção. Essa autonomia encontra sua base jurídica numa concessão expressa ou na tolerância do Estado. Não existe por si mesma, deriva do Estado. É esta uma verdade que se aplica mesmo à Igreja cristã. Contudo a Igreja pode, sem apelar para o poder externo do Estado, e pelo ascendente moral do sentimento religioso, submeter os fiéis às suas ordens. Nem por serem desprovidas de coação externa e não serem, conseqüentemente, normas jurídicas, nem por isso, dizíamos, essas ordens deixam de exercer praticamente a função daquelas. Mas, se fossemos a basear-nos neste fato para considerar tais ordens como Direito, nada nos impediria de fazer outro tanto com relação a todos os regulamentos de outras associações, mesmo daquelas que o Estado proíbe, o que valeria o mesmo que admitir a existência de um direito para reger um bando de salteadores. Para o jurista que tenha a peito conservar-se num terreno sólido, o critério do direito reside unicamente na sanção do poder público. A coação exercida pelo Estado constitui o critério absoluto do direito; uma regra de direito desprovida de coação jurídica, é um contra senso: é um fogo que não queima, é uma luz que não alumia. E pouco importa que essa coação seja exercida pelo juiz (civil ou criminal) ou pela autoridade administrativa. Todas as normas realizadas por este modo constituem Direito; e todas as outras, embora de fato encontrassem uma obediência universal, carecem dessa qualidade; e só a adquirem quando se lhes vem juntar o elemento exterior da coação pública. (JHERING *apud* ÁVILA, 2012, p. 43)

#### 4.PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

A relação que existe entre o desenvolvimento e os direitos fundamentais não é muito utilizado pela doutrina, sendo que alguns autores chamam a atenção para a obra de Direito Constitucional não trazer nenhuma relação sobre o assunto, ignorando o assunto, existindo, porém, uma literatura escassa sobre o assunto.

Sobre o assunto afirma Vieira e Dimoulis:

É possível perceber que a proximidade entre esses temas pode ser alterada conforme o momento histórico. Durante o liberalismo constitucional, houve uma especial proteção ao direito de propriedade, o que possibilitou uma nova oportunidade para o desenvolvimento entendido como a simples geração de riquezas. Por exemplo, a inviolabilidade da propriedade privada, garantida pelo art. 17 da Declaração Francesa de 1789, e a garantia da propriedade sobre invenções, determinada pelo art. I, 8, da Constituição dos Estados Unidos da América, propiciaram as bases econômicas para o surgimento e crescimento do regime capitalista de produção. Nessa perspectiva, o desenvolvimento e o progresso se dão por intermédio da autorregulamentação da sociedade e da remoção dos obstáculos para que cada um possa perseguir seu próprio interesse, que, por intermédio da competição natural, irá redundar no progresso e na prosperidade de todos. (VIEIRA; DIMOULIS, 2011, p. 5)

Depois da Segunda Guerra Mundial existiu uma nova geração de constituições nos países que se encontravam em um processo de reconstrução, onde os novos Estados estavam conseguindo ficar independente das metrópoles europeias. Sendo, portanto, reposicionada a relação com o desenvolvimento, não sendo o bastante a possibilidade da busca da felicidade individual, mas sim uma concepção nova de justiça social, onde é imposto uma nova realidade para um fim constitucional estabelecido. A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um exemplo de reencontro entre o texto constitucional e o desenvolvimento.

O termo desenvolvimento aparece por muitas vezes na Constituição Federal de 1988, começando por seu preâmbulo, sendo o mesmo posto como um fim onde se deve dedicar o Estado Democrático. Já no corpo principal aparece no artigo 3º, artigo 21, inciso IX, artigo 174, parágrafo 1º.

O conceito de desenvolvimento possui significativas alterações históricas, que é preciso para um melhor entendimento sobre o tema. O conceito de desenvolvimento

como crescimento econômico é a mais clássica, onde é essencial para o desenvolvimento de um país que se tenha a acumulação de capital através de poupança interna e externa, como se a condição socioeconômica do país desenvolvido pudesse vir a ser estendida a todos os outros países do mundo, sendo preciso que os países subdesenvolvidos superassem as etapas necessárias de acumulação de capital. Também se tem a concepção clássica de desenvolvimento que é a de transformação da economia que tenha como base na agricultura em uma economia industrializada.

Segundo o neoliberal, para o desenvolvimento econômico, dez medidas são precisas, segundo Pfeiffer:

(1) disciplina fiscal (com o argumento de que atos e contínuos déficits fiscais contribuem para a inflação e fugas de capital); (2) redução dos gastos públicos; (3) reforma tributária; (4) taxas de juros de mercado (ou seja, ela não deve ser determinada pelo Estado, mas pelo mercado); (5) taxa de câmbio competitiva (ou seja, que favoreça exportações, tornando-as mais baratas para o comércio exterior); (6) abertura comercial (eliminação de barreiras para o comércio exterior); (7) investimento direto estrangeiro, com redução (ou até mesmo eliminação) de restrições; (8) privatização das empresas estatais; (9) desregulamentação; e (10) proteção dos direitos de propriedade. (PFEIFFER, 2011, p. 28)

Outra teoria que se tem sobre o desenvolvimento é a econômica, a qual defende a constante inovação tecnológica, sendo a mesma capaz de proporcionar à sociedade um crescimento em potencial.

Também se tem a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, onde a mesma foi criada no ano de 1948, possuindo a finalidade de servir como sendo um núcleo de planejamento econômico para a região. Os teóricos que possuíam ligação com a CEPAL começaram a investigar o desenvolvimento iniciando dos países subdesenvolvidos da América Latina, surgindo, portanto, duas correntes. A primeira corrente é a teoria estruturalista onde se defende que as estruturas que existem influenciam no processo de desenvolvimento e que não somente o crescimento econômico possui relevância para o desenvolvimento, porém também é de fundamental importância a distribuição de renda.

A outra corrente é a teoria da dependência, onde se defende que as questões políticas também podem determinar o desenvolvimento de alguns países, formando assim os países do centro, ao lado dos países da periferia. Não existe, portanto, para essa teoria uma simples diferença de estágio do sistema produtivo, mas também uma função ou posição dentro de uma mesma estrutura de produção.

A Nova Economia Institucional também é considerada uma reação ao fundamentalismo do capital da teoria do desenvolvimento como crescimento econômico, onde são defendidas as questões do subdesenvolvimento, as quais seriam solucionadas por meio da acumulação de capitais. Às instituições possuem um papel de fundamental importância, já que são elas que moldam uma organização de uma determinada sociedade e determina como o processo econômico de produção, distribuição e também de consumo irá acontecer, vindo assim a contrariar pressupostos neoclássicos de atuação individual.

Já para o desenvolvimento como liberdade, se tem como principal finalidade a liberdade do ser humano, o seu alargamento e a sua expansão, para que às pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas a viver. Possuindo a liberdade duas dimensões, uma instrumental e uma constitutiva, sendo que o desenvolvimento deve ser pela remoção de obstáculos como também pela propiciação de oportunidades para os seres humanos exercerem das suas liberdades pessoais.

Sobre o assunto afirma Sen:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais e, ainda de acordo com esse entendimento, o elenco das liberdades instrumentais é o seguinte: (1) liberdade políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. (SEN, 2010, p. 26)

É possível também partir de uma análise jurídica para conceituar o desenvolvimento, onde segundo essa teoria, afirma Calixto Salomão Filho:

Os três princípios fundamentais de uma concepção jurídica de desenvolvimento são: (i) o princípio redistributivo, pois não é possível conceber o desenvolvimento em uma sociedade sem que seus frutos sejam compartilhados e também é necessário como meio de estímulo à demanda; (ii) a difusão do conhecimento econômico, que ocorre por meio da diluição

dos poderes econômico e político; e (iii) o estímulo à cooperação, como forma de estimular o desenvolvimento e acabar com o individualismo exacerbado. (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 34)

Com os vários entendimentos sobre desenvolvimento, inicia-se uma definição restritiva e universal, sendo o desenvolvimento muito mais abrangente, onde se deve entender os vários aspectos de liberdade humana e a sua preocupação com a sua expansão e alargamento.

Na Constituição Brasileira de 1988, pode ser que seja encontrado dificuldades para que se perceba que existe um direito ao desenvolvimento, já que no texto constitucional aparece como um dos fundamentos da República, porém não está presente no artigo 5º, onde consta os direitos e garantias fundamentais.

Porém, além de estar no preâmbulo da Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento também está presente internacionalmente, na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A referida declaração afirma que o desenvolvimento é um direito do ser humano inalienável, já que a pessoa humana é o sujeito central do processo do desenvolvimento e por isso, teria que ser o participante ativo e beneficiário do princípio do desenvolvimento, sendo conferido ao Estado o papel de protagonista da efetivação do referido princípio, conforme artigos da referida Resolução:

Art. 2.3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 6.3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. 8.1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade a todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habilitação, emprego e distribuição equitativa da renda. (...) Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

Art. 8.2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Sendo assim, o Direito Internacional aceita e possui fundamentado o direito ao desenvolvimento, onde a sua efetivação é de responsabilidade dos Estados nacionais, sendo possível afirmar a existência do princípio do desenvolvimento.

Sobre a existência dos direitos fundamentais que não constam na relação do artigo 5º da Constituição Brasileira, afirma Sarlet:

Existe a possibilidade de afirmação de novos direitos tanto escritos (constantes em outros dispositivos da constituição ou de tratados internacionais) quanto não-escritos (deduzidos a partir dos princípios fundamentais). No entanto, para o mesmo autor, em ambos os casos os direitos fundamentais fora do catálogo devem preencher alguns critérios de conteúdo e importância (substância e relevância) a fim de serem equiparados com os direitos fundamentais expressamente previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal. (SARLET, 2011, p 51)

Partindo dos dispositivos que constam na Constituição Brasileira de 1988, existe a possibilidade de ser afirmado que se tem o direito ao desenvolvimento em decorrência dos princípios constitucionais, como um direito fundamental não-escrito. Se for considerado que o desenvolvimento nacional é um fundamento da República brasileira, é obrigação do Estado de tomar todas as medidas que são precisas para que seja promovido o desenvolvimento no País.

Portanto, se o Estado possui o dever de promover o desenvolvimento, é dado ao sujeito o direito a esse desenvolvimento, tanto nas situações que forem negativas, como nos casos de ações positivas.

Para a Constituição Brasileira o direito ao desenvolvimento pode ser inserido como um direito fundamental e como um princípio conforme artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal e também na Declaração das Nações Unidas sobre o desenvolvimento.

O princípio do desenvolvimento é enquadrado no rol dos direitos e garantias fundamentais como um direito fundamental de terceira geração, pois o mesmo é destacado por possuir uma titularidade difusa, de natureza coletiva, onde o Estado é de fundamental importância para a sua efetivação e também sua expansão.

Sobre a nomenclatura do direito fundamental de desenvolvimento, afirma Robert Alexy:

Corresponde a um direito a prestação, pois demanda uma atuação ativa do Estado, em oposição aos direitos de defesa, que impõe ao poder público um dever de abstenção, de não atuação. Tais direitos a prestação podem ser divididos em três grupos distintos: (a) direitos de proteção; (b) direitos a organização e procedimento; e (c) direitos a prestação em sentido estrito. Marcando as principais características de cada grupo, poder-se-ia afirmar que os direitos de proteção são aqueles direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros; que os direitos à organização e procedimento traduzem os meios capazes de produzir um resultado conforme os direitos fundamentais; e que os direitos a prestação em sentido estrito refletem o direito a algo que, se o indivíduo dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse oferta no mercado, poderia obter de particulares. (ALEXY, 2017, p. 204)

O princípio ao desenvolvimento pode ser enquadrado no rol dos direitos fundamentais completos, onde se encontram envolvidos uma liberdade jurídica, um direito à abstenção e também o direito a uma ação positiva, sendo várias posições definitivas que possuem relação entre si através de uma relação de especificação, uma relação meio-fim, a qual é atribuída por meio de direito fundamental.

Portanto, o Direito ao desenvolvimento deve também ser um Direito fundamental completo, já que os seus reflexos são encontrados em vários desdobramentos da atuação do Estado, inclusive nas obrigações de não intervenção do Estado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente abordagem buscou analisar os princípios constitucionais da legalidade, do bem-estar, da segurança e do desenvolvimento.

Para tanto, analisou-se, nesse contexto, as interpretações hegemônicas acerca desses princípios.

A interpretação jurídica se faz necessária para que todos possam ter uma compreensão compartilhada (sentido hegemônico) dos direitos envolvidos.

Observamos que a linguagem do texto jurídico, mesmo que aparentemente compreensível, pois em vernáculo encontra-se, há sintomas claros de uma produção de “não adequada interpretação”, o qual torna-se imprescindível o seu desvendamento.

Nesse momento, encontra-se o item chave faltante, qual seja, a compreensão, pois esta vem a ser o resultado prático da interpretação, interpretação essa que busca “esclarecer” direitos e obrigações em nossa sociedade.

Dessa forma, foram verificadas as questões inerentes aos princípios ora estudados, para que haja a sua correlação aos preceitos administrativos.

Assim, tornou-se importante trazer alguns conceitos, que tenham cunho fundamental ao entendimento.

Por fim, tem-se que ao visualizar tais princípios constitucionais, pode-se fazer com que haja sua real adequação, e aplicação, aos ditames normativos que envolvem a sistemática do Direito Administrativo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito tributário**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: CESPÉDES, Lívica; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal v.1. tomo 1. arts. 1º ao 10**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da legalidade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Desenvolvimento. In: **Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª ed., 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. de bolso, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena, DIMOULIS, Dimitri. **Constituição e desenvolvimento**. IN: Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.